SENTENÇA

Processo Digital n°: 1013889-96.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Esbulho / Turbação / Ameaça

Embargante: Antonia Maria de Oliveira Colletti
Embargado: 'Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Cuida-se de Embargos de Terceiro, propostos por **ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA COLLETI**, contra a **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, alegando em síntese, que foi surpreendida pela penhora de seu veículo VW/ GOL 1.0, placas CZI-7561, ano modelo/fabricação 2003, que adquiriu, da executada, antes da data da constrição, tendo agido de boa-fé. Juntou documentos.

Os embargos foram recebidos, suspendendo-se o andamento da execução quanto ao bem objeto dos embargos (fls.52).

A embargada apresentou contestação (fls. 67/76), alegando que a alienação do veículo se deu após a distribuição da execução fiscal, tendo o pedido de penhora sido feito em 14/08/2009, quando o móvel estava em nome da empresa executada. Requer a improcedência do pedido.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O pedido merece acolhimento.

Pretende o embargante afastar o bloqueio sobre o veículo, sob a alegação de que o adquiriu em dada anterior à constrição.

De fato, pelo documento de fls.18/19, constata-se que o embargante adquiriu o veículo em 05/01/2011, tendo o bloqueio sido realizado apenas em 19/02/2013 (fls. 12).

Assim, quando da aquisição do bem, não havia restrição de transferência e não tinha sido averbada nenhuma penhora, presumindo-se, nessa situação, a boa-fé do adquirente, conforme entendimento do STJ:

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

VEÍCULO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA NO DETRAN. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. EFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. SÚMULA 375/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. 1. A inexistência de inscrição da penhora no DETRAN afasta a presunção de conluio entre alienante e adquirente do automóvel e, como resultado, o terceiro que adquire de boa-fé o veículo não pode ser prejudicado no reconhecimento da fraude à execução. 2. 'A jurisprudência pacífica desta Corte inclina-se no sentido de que presumese a boa-fé do terceiro adquirente quando não houver registro no órgão competente acerca da restrição de transferência do veículo, devendo ser comprovado pelo credor que a oneração do bem resultou na insolvência do devedor e que havia ciência da existência de ação em curso (Precedentes: REsp 944.250/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.8.2007; AgRg no REsp 924.327/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.8.2007; AgRg no Ag 852.414/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 29.6.2007).' (REsp 675.361/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25.8.2009, DJe 16.9.2009). 3. Incidência da Súmula 375 do STJ: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". 4. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais. Embargos de declaração rejeitados." (STJ, 2ª Turma, EDecl no AgRg no Ag Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.168.534-RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 04.11.2010, DJe 11.11.2010).

Desta maneira, há que se aplicar o disposto na Súmula 375 do STJ.

Por fim, tendo a FESP requerido a penhora em data anterior à alienação (fls. 31), há justo motivo para isenta-la do ônus da sucumbência.

Ante o exposto, julgo extinto o processo de conhecimento, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** pedido, para o fim de determinar o desbloqueio do veículo VW/ GOL 1.0, placas CZI-7561, ano modelo/fabricação 2003.

Providencie a Serventia o desbloqueio do veículo descrito acima.

Sem condenação em sucumbência.

Certifique-se nos autos da execução.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as anotações pertinentes.

P.I.

São Carlos, 14 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA